



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 – SME – UASG nº 981373

1 mensagem

Elo Esclarecimentos <elo.esclarecimentos@outlook.com>

9 de julho de 2024 às 11:21

Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>



Bom dia, Prezada Senhora Pregoeira.

Encaminho em anexo impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 - UASG Nº 981373.

Favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

3 anexos

-  **ELO_- CAUCAIA_CE_Impugnacao_ao_Edital_Desmembramento_dos_Itens_e_Formula_Especificas_09_07_2024_VM01_assinado.pdf**
229K
-  **ELO Ato Constitutivo - Contrato Social registrado na JUCEG.pdf**
1011K
-  **MARIA - Documento Digital.pdf**
170K



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA INGRID GOMES MOREIRA, AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CE**

Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 – SME – UASG nº 981373

Processo Administrativo nº 2024.06.20.01

ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.748.002/0001-31, com sede na Rua Coronel Batista, 415, Sala 505, Edifício London, Centro, Anápolis/GO, CEP 75.020-080, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, a Senhora Maria Gonçalves de Menezes Amorim, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da CNH nº 07970345630, DETRAN/GO, emitida em 03/04/2024, onde consta o Documento de Identidade nº 6013051, SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 701.202.151-95, com endereço profissional na sede desta empresa, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da incidência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, especialmente devido ao agrupamento de itens de natureza distinta em um lote único, bem como em virtude da indicação de fórmula específica para os itens 1, 2, 3, 9 e 13 do edital, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O instrumento convocatório, em seu item 17.1, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital, nos termos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

2. A impugnação é tempestiva, uma vez interposta dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à abertura do certame (19/07/2024), nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.1 do edital. Interposta a impugnação na presente data (09/07/2024), manifesta a sua tempestividade.



II – CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A Prefeitura Municipal de Caucaia/CE publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 – SME, decorrente do processo administrativo nº 2024.06.20.01, do tipo **menor preço por lote único**.

4. O objeto do referido certame corresponde ao registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material de higiene pessoal destinado aos alunos do tempo integral de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do Edital.

5. A impugnante é uma empresa especializada na revenda de produtos em licitações públicas e já participou de várias licitações com objetos semelhantes ao da presente disputa. Com o interesse em participar desta licitação específica, a impugnante conduziu uma análise meticulosa do edital.

6. Entretanto, a análise do edital revelou graves irregularidades que potencialmente poderão restringir a competitividade do certame. A primeira irregularidade diz respeito ao agrupamento dos itens em lote único, o que obriga as empresas a ofertarem proposta para todos os itens do certame. Além disso, as descrições dos itens 1, 2, 3, 9 e 13 do edital, devido a sua especificidade, não refletem o padrão usualmente adotado pelo mercado, restringindo a participação de licitantes que ofertem produtos com componentes diferentes em suas fórmulas.

7. Estas irregularidades serão devidamente expostas em tópicos específicos a fim de elucidar para esta Administração a necessidade de sua imediata retificação, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme razões abaixo.

III – FATOS E FUNDAMENTOS

III.1) Do necessário desmembramento de lote em itens e alteração do critério de julgamento para menor preço POR ITEM. Da restrição à competitividade do certame.



8. Os objetos licitados foram divididos em um **lote único**, o qual é composto por 18 (dezoito) itens. À vista disso, considerando o tipo de julgamento adotado – menor preço por lote, a participação no certame será restrita tão somente às licitantes que apresentarem proposta para todos os 18 itens integrantes do respectivo grupo.

9. O agrupamento dos itens licitados por lote, contudo, implica em uma gravíssima restrição à competitividade do certame, bem como em prejuízos à seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que impossibilita a participação de empresas que oferecem apenas alguns dos itens.

10. O inciso V, alínea “b” do artigo 40 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que as compras deverão considerar a expectativa de consumo anual em atenção aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

11. O parágrafo 2º, inciso II do artigo 40 da mesma lei fixa que as compras devem ser parceladas sempre que isso for técnica e economicamente viável, com o objetivo de obter as melhores condições de compra. Este dispositivo legal visa assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade nas licitações públicas.

12. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) expressa que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala.

13. Neste caso, o desmembramento do lote único não trará nenhum prejuízo nem ocasionará perda de escala. Em verdade, propiciará a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a alguns itens, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

14. O entendimento acima pode ser extraído, de igual modo, do Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido

quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

(...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. (...)

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços – grifou-se.

15. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é elucidativo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa. (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98 – grifou-se.

16. O jurista Jessé Torres Pereira Junior orienta a respeito do caráter competitivo da licitação:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.” (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) – grifou-se.

17. O edital da forma como consta contraria diretamente o disposto no art. 9º da Lei 14.133/21, nos termos abaixo:

§ 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” – grifou-se.

18. A doutrina de Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado

editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”¹.

19. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que *“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”*.

20. O procedimento licitatório deve possibilitar a livre disputa entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor maneira e nos termos da lei. Assim, a adjudicação do objeto licitado deve ser por item a fim de ampliar a competitividade e buscar a melhor proposta.

21. A Administração Pública tem a prerrogativa de congregar o maior número possível de concorrentes, com objetivo de agregar melhor preço e qualidade ao objeto licitado, razão pela qual a garantia ao caráter competitivo do certame, com o desmembramento do lote, é medida de rigor.

22. Nesse contexto, torna-se imperativo o desmembramento do lote único, com a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, a fim de se assegurar um procedimento licitatório isonômico, competitivo e transparente. A divisão do lote único em diversos itens permitirá que mais empresas participem da licitação, com a oferta de suas melhores propostas para cada item. Tais ajustes não apenas respeitam os princípios legais que regem as licitações, mas também promovem a eficiência administrativa, beneficiando a administração pública e a sociedade como um todo.

23. O desmembramento do lote se fundamenta no fato de que empresas especializadas em determinados itens, mas que não têm capacidade ou interesse em fornecer todos os 18 itens, são automaticamente excluídas do processo caso a adjudicação seja por lote único. Tal restrição não apenas restringe a competitividade, mas também pode elevar os preços e diminuir a qualidade dos produtos contratados, uma vez que limita a diversidade de propostas.

24. O desmembramento do lote se fundamenta na premissa de que a adjudicação por lote único exclui automaticamente empresas especializadas que, embora não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os 18 itens, poderiam oferecer propostas competitivas e de alta qualidade para itens específicos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

25. Esta "exclusão forçada" não apenas restringe a competitividade do certame, mas também tende a elevar os preços e diminuir a qualidade dos produtos contratados. Quando a licitação é limitada a um único lote, a diversidade de propostas é significativamente reduzida, o que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a aquisição dos objetos licitados.

26. O desmembramento do lote único em múltiplos itens, portanto, é essencial para fomentar um ambiente licitatório isonômico e competitivo, resultando em maior eficiência administrativa e melhor utilização dos recursos públicos envolvidos na contratação. Essa abordagem está em consonância com os princípios legais que regem as licitações públicas, com a promoção de um procedimento isonômico, competitivo, transparente e vantajoso.

III.2) Da indicação de fórmulas específicas para os itens 1, 2, 3, 9 e 13 do edital as quais não refletem o padrão usualmente adotado pelo mercado. Da restrição à competitividade.

27. Após análise do edital, a impugnante constatou que as especificações dos itens 1, 2, 3, 9 e 13, devido a sua especificidade, não refletem o padrão usualmente adotado pelo mercado, restringindo a participação de licitantes que ofertem produtos igualmente qualificados, mas com componentes diferentes. Essa questão será minuciosamente detalhada a seguir.

28. As especificações destes itens indicam **fórmulas com substâncias específicas** a serem **necessariamente** utilizadas pelas licitantes para o fornecimento destes produtos:

Item 1 – SHAMPOO INFANTIL 200ML – ESPECIFICAÇÃO: ESPECIALMENTE DESENVOLVIDO PARA LIMPAR SUAVEMENTE OS CABELOS DO BEBÊ. ODOR: CARACTERÍSTICO PADRÃO, PH: 6,5 – 7,5 (SOL. 10%): DENSIDADE- 0,98-1,02. COMPOSIÇÃO: DISODIUM LAURETH, SULFOSUCCINATE, COCAMIDOPROPYL BETAÍNE, AMINOMETHYL PROPANOL, METHYLISOTHIAZOLINONE, PEG150 DISTEARATE, SODIUM CHLORIDE, CI 19140, CI 16035, DISODIUM EDTA, AQUA, PARFUM (ALPHA-ISOMETHYL LONONE, CITRONELLOL, COUMARIN, GERANIOL, LIMONENE, LINALOOL. ANEXAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA INICIAL A FICHA TÉCNICA DO PRODUTO.

Item 2 – CONDICIONADOR INFANTIL 200ML – ESPECIFICAÇÃO: CONDICIONADOR DESENVOLVIDO PARA HIDRATAR E DESEMBARAÇAR OS CABELOS DAS CRIANÇAS, ODOR: CARACTERÍSTICO, PH 6,0 - 7,0. COMPOSIÇÃO: BHT, DISODIUM EDTA, CETEARYL ALCOHOL, CETRIMONIUM CHLORIDE, PANTHENOL, METHYLCHLOROISOTHIAZOLINONE, METHYLISOTHIAZOLINONE, GLYCERIN, PARFUM, AMINOMETHYL PROPANOL, COCOS NUCIFERA OIL, AQUA, CI 19140. ANEXAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA INICIAL A FICHA TÉCNICA DO PRODUTO.

Item 3 – CREME PARA PENTEAR 300G - ESPECIFICAÇÃO: QUERATINA E AGENTES HIDRATANTES, SEM ENXÁGUE, TODOS OS TIPOS DE CABELO, TESTADO POR DERMATOLOGISTAS.

Item 9 – LAVANDA INFANTIL 220ML – ESPECIFICAÇÃO: DESENVOLVIDA PARA PERFUMAR SUAVEMENTE A PELE MAIS DELICADA. ODOR CARACTERÍSTICO/SUAVE, PH 6,0 – 7,0 (SOL. 10%), DENSIDADE 0,809 G/ML. NA SUA COMPOSIÇÃO: TRICLOSAN, PROPYLENE GLYCOL, ALCOHOL DENAT, AQUA, CI 19140, CI 42090, PARFUM (ALPHAISOMETHYL IONONE, BUTYLPHENYL, METHYLPROPIONAL, CITRONELLOL, COUMARIN, EUGENOL, LIMONENE, LINALOOL. ANEXAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA INICIAL A FICHA TÉCNICA DO PRODUTO.

Item 13 – SABONETE LIQUIDO INFANTIL 210ML – ESPECIFICAÇÃO: SABONETE LIQUIDO INFANTIL DESENVOLVIDO PARA HIGIENIZAR E PROTEGER DIARIAMENTE A PELE E OS CABELOS DO BEBÊ. ODOR: CARACTERÍSTICO, PH: 6,0 – 7,0, VISCOSIDADE: 3601,3 – 8403,0 MPA.S (SPINDLE 3 -10RPM). EDTA, LAURYL GLUCOSIDE, COCAMIDOPROPYL BETAINE, POLYQUARTERNIUM-10, DISODIUM COCOYL GLUTAMATE, CITRIC ACID, GLYCERIN, PEG-150 DISTEARATE, DISODIUM LAURETH SULFOSUCCINATE, SODIUM PCA, PHENOXYETHANOL, METHYLPARABEN, ETHYLPARABEN, PROPYLPARABEN, BUTYLPARABEN, ISOBUTYLPARABEN, AQUA, PARFUM, (ALPHA-ISOMETHYL IONONE, CITRONELLOL, COUMARIN, LIMONENE, LINALOOL. (ANEXAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA INICIAL A FICHA TÉCNICA DO PRODUTO).

29. A imposição de exigências excessivamente específicas, como a definição de uma fórmula específica para os itens 1, 2, 3, 9 e 13 no edital, na qual apenas algumas marcas se encaixam, constitui uma barreira injustificada à participação de diversos fornecedores, restringindo a competitividade do certame e violando princípios de transparência e isonomia.

30. A exigência de uma formulação específica não é necessária para garantir a qualidade e a segurança dos produtos, na medida em que é possível estabelecer critérios técnicos e de desempenho que todos os produtos concorrentes devem atender, sem especificar uma **fórmula única**. Essa abordagem preserva a competição saudável e assegura que o interesse público seja atendido da melhor maneira possível.

31. Ao impor a aceitação de uma única fórmula específica para o fornecimento destes itens, corre-se o risco de favorecer um fabricante específico que produz o produto com a fórmula indicada, excluindo outros fabricantes que podem oferecer soluções igualmente adequadas, mas com variações nas substâncias componentes da fórmula. Essas variações, **permitidas pela legislação aplicável**, não comprometem a qualidade ou a segurança do produto final.

32. As substâncias utilizadas pelas empresas nas fórmulas de seus produtos são permitidas pela legislação aplicável. Diversas empresas no país fabricam os produtos em questão utilizando fórmulas diferentes da indicada no edital, mas com substâncias permitidas pela legislação. Por esse motivo, o edital não pode restringir a participação no certame apenas às empresas que ofertarem produtos com a fórmula idêntica àquela indicada.

33. Isso cria um ambiente de **desigual e restritivo**, onde empresas que não se enquadram nessa particularidade específica são automaticamente excluídas da licitação.

34. A restrição à competitividade é agravada pelo fato de várias marcas conceituadas no mercado do produto licitado não possuírem exatamente a fórmula exigida para o fornecimento do objeto em questão. Na verdade, **essas marcas utilizam formulações diversas na fabricação de seus produtos, resultando, contudo, em um produto final com a mesma finalidade.**

35. É necessário esclarecer que, no presente caso, **inexiste justificativa plausível para a exigência de uma fórmula tão específica para o fornecimento do objeto**, conforme estabelecido no edital de licitação. Não há razão de logística, técnica ou jurídica que respalde essa imposição, tendo em vista que outras variações de fórmulas, com a utilização de substâncias permitidas pela legislação, poderiam igualmente atender às necessidades do Órgão licitante.

15. Cumpre ressaltar que existem marcas renomadas que oferecem uma funcionalidade ainda superior à exigida no edital. Todavia, tais marcas têm tido sua participação impedida justamente pela imposição da aceitabilidade de uma fórmula tão específica para os itens 1, 2, 3, 9 e 13.

36. Diante do exposto, torna-se crucial a republicação do edital, com a retificação das especificações técnicas dos itens 1, 2, 3, 9 e 13. Esta medida visa promover maior competitividade no certame, permitindo a participação de empresas que ofereçam produtos com fórmulas diferentes da especificada inicialmente, desde que utilizem substâncias legalmente permitidas.

IV – PEDIDOS

37. Ante ao exposto, requer-se:

- a) no mérito, que seja a presente impugnação recebida, processada e provida para **retificar** o edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 – SME, com a elaboração e publicação de novo edital adequado à legislação aplicável:
- b) com o desmembramento do lote único em itens e a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, considerando que:
 - ✓ o desmembramento do lote não trará nenhum prejuízo nem ocasionará perda de escala. Em verdade, propiciará a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a alguns itens, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Esta medida visa assegurar a apropriada e efetiva competitividade e isonomia entre os



- ✓ A formulação de novas propostas demanda tempo para negociações comerciais, visando alcançar o melhor preço para a contratação junto à Administração, em conformidade com o art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
MARIA GONCALVES DE MENEZES AMORIM
Data: 09/07/2024 11:15:40-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.20.01 - SME

1 mensagem

MARIAMA <licitacao2@promaxsjc.com.br>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

11 de julho de 2024 às 14:20

Prezados, boa tarde

Segue em anexo a solicitação de impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.20.01 - SME

Desde já agradecemos a atenção dispensada

● Aguardamos um retorno

um forte abraço

--

Mariama Antero
Dep. de Licitação
📞 (12) 988874025

PROMAX
EM PROL DA SUA SAÚDE

📎 IMPUGNAÇÃO CAUCAI JULHO 2024.pdf
318K



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.20.01 – SME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

A PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E DE HIGIENE LTDA, com CNPJ: 48.962.271/0001-54, com sede na Rua República do Iraque, nº 40, Conjunto Comercial 405, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos / SP, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.20.01 – SME, que será realizado no dia 19 de julho de 2024 via sistema eletrônico LICITANE.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o termos aplicados do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja 16 de julho de 2024, sendo o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11 de julho do corrente ano, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA
CNPJ – 48.962.271/0001-54

 (12) 98887-4025

 CONTATO@PROMAXSJC.COM.BR

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, Nº 40 – CONJ COM 405
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

I – DOS FATOS

A empresa qualificada alhures tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL DESTINADO AOS ALUNOS DO TEMPO INTEGRAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE”, que conforme mencionado anteriormente, será realizado no dia 16 de julho do recorrente ano, via sistema eletrônico LICITANET.

Dito isso, ao lermos o edital de rege o processo, verificamos que o modo de julgamento escolhido para este certame será o de **menor preço por lote, ou seja, menor valor global**. Contudo a empresa PROMAX questiona se, para o presente processo, este modelo de aquisição será o mais vantajoso para a administração pública, uma vez que ao lermos o descritivo dos itens cotados percebemos que são materiais que facilmente poderiam ser licitados de forma separada, ampliando então a participação de empresas no certame, e conseqüentemente trazendo uma maior economia ao município de Caucaia, pois o volume de ofertas seria bem maior.

Em uma rápida lida no Termo de Referência do documento editalício, logo no começo do descritivo, percebemos que serão licitados itens como sabonetes, shampoos, condicionadores, pomadas para fins de prevenção, lenços umedecidos, pentes e escovas de cabelo, escovas dentais hastes flexíveis e um estojo afim de condicionar material para higiene bucal.

Ao unir esses itens em um único lote, entendemos que a administração tem como objetivo tornar o processo talvez mais célere, conforme a lei 14.133/2021 Solicita. Todavia, ao unir tantos itens em apenas um único lote vai de encontro com princípios básicos da Licitação, sejam eles: a COMPETITIVIDADE e a ECONOMICIDADE, ou seja, de nada serviria um processo realizado de uma forma célere, regido pela legalidade, que porém não terá como proposta vencedora aquela que poderá ser considerada economicamente desvantajosa para a administração pública.

De fato, ao se unificar em um lote itens que facilmente poderiam ser licitados de forma individual, os princípios licitatórios mencionados na lei 14.133/2021 são feridos, vejamos:

PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA
CNPJ – 48.962.271/0001-54

 (12) 98887-4025

 CONTATO@PROMAXSJC.COM.BR

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, Nº 40 – CONJ COM 405
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PROMAX

EM PROL DA SUA SAÚDE



Em seu artigo 5º, a lei 14.133/2021 menciona os princípios que norteiam e regem os processos de compras públicas, sendo eles: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim, em uma licitação onde serão adquiridos bens, que a princípio tem a mesma classificação, mas que tem características e comportamentos diferentes- como caso de pentes, hastes flexíveis, creme dental shampoo/condicionador- de forma menor valor do lote, fere os princípios:

IGUALDADE pois não trata as empresas interessadas em participar do processo de forma igual, excluindo aquelas que não conseguem entregar o total do lote licitado, mas que facilmente entregariam grande parte dos itens cotados de forma individual;

COMPETITIVIDADE pois o edital restringe o número de empresas que competiram afim de entregar o objeto licitado;

EFICACIA, pois o objetivo do processo não está sendo atingido, uma vez que não há como se comprovar que a administração pública atingiu seu objetivo adquirindo produtos com qualidade pelo menor preço possível.

ECONOMICIDADE, pois ao limitar a participação de um maior número de empresas no processo, este fica fadado a receber menos propostas, conseqüentemente ofertar menos vantagens financeiras ao município.

Conforme a lei 14.133/2021, um processo licitatório possui alguns objetivos, sendo eles:

- **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA
CNPJ - 48.962.271/0001-54

 (12) 98887-4025

 CONTATO@PROMAXSJC.COM.BR

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, N° 40 - CONJ COM 405
CEP - 12.216-540 - JD. OSWALDO CRUZ - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PROMAX

EM PROL DA SUA SAÚDE



- **Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- **Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- **Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**
- **Pela redação do artigo, os objetivos são consubstanciados em condutas ativas (assegurar, evitar e incentivar).**

Ao restringir um maior número de empresas participantes no certame, realizando processos de forma lote único, administração pública está indo contra estes objetivos elencados no texto da nova lei de licitações.

Ainda sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs 28, 29, nos instrui sobre o assunto:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM Cláusulas DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS."

Temos ainda que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras. serviços. compras e alienações. cujo objeto seja divisível. desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que. embora não dispondo de capacidade para a execução fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA
CNPJ - 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

 CONTATO@PROMAXSJC.COM.BR

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, Nº 40 - CONJ COM 405
CEP - 12.216-540 - JD. OSWALDO CRUZ - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

autônomas devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade."

A fim de eliminar quaisquer espécies de dúvida que ainda surja, citemos a decisão do TCU sobre o assunto: Decisão 1.576/2010

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, parágrafo 1º Lei nº 8.666, de 1993." (..)

"Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação **por item e não por preço global.**"

E por fim, citamos a decisão 503/2000 Plenário:

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94). "

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme disposto anteriormente, o termo de referencio do presente instrumento convocatório, agrupa em um único lote itens que facilmente poderiam ser licitados separadamente, com o objetivo de trazer mais vantagens financeiras ao município de CAICAIA/CE. Estando o Lote agrupado desta forma, diminui-se a competitividade entre as empresas, uma vez que limita o número de licitantes que conseguirão atender ao que está sendo pedido no instrumento convocatório, pois o mesmo sem ser de forma intencional, o edital acaba por direcionar o processo a empresas específicas.

PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA
CNPJ - 48.962.271/0001-54

 (12) 98887-4025

 CONTATO@PROMAXSJC.COM.BR

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, Nº 40 - CONJ COM 405
CEP - 12.216-540 - JD. OSWALDO CRUZ - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Uma vez limitando a ampla participação de empresas interessadas em ofertar o objeto ora cotado, temos que a própria prefeitura poderá sofrer prejuízos financeiros, pois não obterá o melhor lance que poderia ser dado ao objeto licitado.

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos dispostos acima, vemos que a continuidade do referido certame, acarretará a ilegalidade no procedimento, tornando viciado, o contrato resultante, uma vez que foram incluídas cláusulas e/ou condições que altera seu caráter competitivo. Desde modo o edital está em desacordo com os princípios bases do processo de compras públicas, conforme citado anteriormente.

Sendo assim, solicitamos que o edital seja impugnado e republicado, tendo o seu lote único desmembrado em **vários itens a serem licitados de forma individual.**

Pedimos que seja alterada seu critério de julgamento para **menor preço POR ITEM**, ampliando desta forma a competitividade entre as empresas interessadas em participar do processo.

Desta forma,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 11 de julho de 2024

RAIANE
SANTOS DE
OLIVEIRA:413
57350880

Assinado de forma
digital por RAIANE
SANTOS DE
OLIVEIRA:41357350880
Dados: 2024.07.11
14:00:48 -03'00'

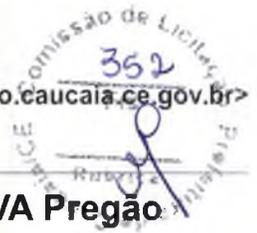
Raiane Santos de Oliveira
CPF – 413.573.508-80
RG - 47.995.949-3
Proprietária

PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA
CNPJ – 48.962.271/0001-54

 (12) 98887-4025

 CONTATO@PROMAXSJC.COM.BR

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, Nº 40 – CONJ COM 405
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Assunto: Impugnação interposto por JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 - SME

1 mensagem

jonas luiz <jonasluizjk@gmail.com>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

12 de julho de 2024 às 16:42

JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA, devidamente inscrita no CPF nº 620.513.893-06, situada na R. Esmeralda, 60.732.475 na cidade de Fortaleza - CE, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO PARA Nº 2024.06.20.01-SME.

POR FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO

Att, Jonas Freitas da Silva
Téc. em Finanças
Venda para Gestão Pública
Licitações e Contratos
Tel: +55 (85) 9 8222-2845

 Impugnacao_Pregao_Eletronico_nB0_2024.06.20.01_-_SME_assinado.pdf
675K

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA DO ESTADO DO CEARÁ.

SRA. INGRID GOMES MOREIRA

Assunto: Impugnação interposto por JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA

Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 - SME

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de Material de Higiene Pessoal destinado aos alunos do tempo integral de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/Ce.

JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA, devidamente inscrita no CPF nº 620.513.893-06, situada na R. Esmeralda, 60.732.475 na cidade de Fortaleza - CE, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA Nº 2024.06.20.01-SME**. Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, no dia 12/07/2024, às 17h, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 17.1 do instrumento convocatório.



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **19 DE JULHO DE 2024, ÀS 8:30HS**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de **04 (cinco)** dias úteis previsto no **artigo 164, da Lei 14.133/21**, bem como no item **17.1** do edital do Pregão em referência.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência, tem como objeto o Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de Material de Higiene Pessoal destinado aos alunos do tempo integral de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/Ce.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório discrepam o rito estabelecido na lei 14.133/2021, quer por restringirem a competitividade, condições esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas especificações contidas no termo de referência (TR) e evitando-se interpretações equivocadas.

Apresentamos os seguintes fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição que se segue:

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos a norma que regulamenta as licitações é a Lei Federal nº 14.133/21, que em seu art. 5º e 11º que tratou do conceituar licitação da seguinte forma :

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluzjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11º I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Paragrafo Único: *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

É certo, pois, que o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passará antes pela análise dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os correlatos do princípio da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)
jonasluzjk@gmail.com

O Edital prevê que uma única licitante deverá fornecer todos os produtos licitados, conforme estabelecido no ANEXO I:

1. **DOS ITENS/LOTES – B)** *Não serão estabelecidas as cotas previstas no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que cada item possui natureza peculiar e traria despadronização dos itens utilizados pelos alunos da rede pública.*

Um primeiro aspecto a salientar, que denota o caráter anti-competitivo do edital, é o de que se prevê por um único lote procedimento licitatório a aquisição de produtos de natureza, origem e finalidade absolutamente diversas.

Ao mesmo tempo em que prevê o fornecimento de produtos personalizados violando a embalagem principal e ré-embalando, o edital obriga o mesmo licitante deverá fornecer os demais produtos de higiene, itens esses que são distintos por não serem personalizados.

Afirmamos que o risco de contaminação a um ser humano é de alto grau, uma vez que o produto é aberto, personalizado e embalado novamente, informamos que esse risco químico fere a biossegurança, sendo levado aos elos de cadeia de infecção (Virulência, Números de Microrganismos, Hospedeiro Sustentável e Porta de Entrada).

a. Virulência: *A virulência de um microrganismo se refere ao grau de patogenicidade ou à força que esse microrganismo apresenta em sua habilidade de causar doença.*

b. Número de Microrganismos: *Para acusar uma doença ser causada, um número suficientemente elevado de microrganismos patogênicos deve estar presente para sobrecarregar as defesas do organismo a ser invadido.*

c. Hospedeiro Suscetível: *Trata-se de um indivíduo incapaz de resistir à infecção por um patógeno específico. Um indivíduo que está com a saúde debilitada e sob estresse extremo ou mesmo que apresenta sistema imunológico debilitado é mais propenso a se tornar infectado.*

d. Porta de Entrada: *Para causa infecção os microrganismos patogênicos devem ter um porta de entrada ou um meio de entrar no corpo. As portas de entrada para os patógenos transportando pelo ar são a boca e o nariz.*

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluzjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



Com isso, é evidente que o edital procura esvaziar o caráter competitivo do certame licitatório, em prejuízo dos cofres públicos, pois limita, senão inviabiliza, a participação de diversos competidores.

Ilustrando o raciocínio, requer-se dizer que as empresas que não trabalham com confecção de desses materiais personalizados em específico as "escovas de dentes", não poderá comercializar e revender os demais produtos, mesmo estando habita a comercialização.

Com isso, criou-se uma nítida limitação que impediu que que um amplo rol de empresas, inclusive tradicionais e grandes portes, participarem do certame licitatório, o qual apresentou todos os indícios de direcionamento em favor de único concorrente.

Tecnicamente, é inviável uma mesma empresa fornecer todos os produtos.

A par da questão da incompatibilidade intrínseca no objeto da licitação, ou seja, incompatibilidade entre os itens do procedimento licitatório convém observar que a própria lei de licitação determina o fracionamento nestas hipóteses.

Conforme dispõem até mesmo o inciso IV do artigo 15 e o §1º do artigo 23 da lei 8.666/93, mas que se enquadra no mesmos princípios da nova lei. Deve-se aplicar o fracionamento da contratação quando isso for possível e vantajoso para a Administração, como se verifica no presente caso concreto.

7 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

8 § 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à aplicação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluzjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 80, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de *Marçal Justen Filho* que:

(85) 98222-2845
Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)
jonasluzjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Continua, ensinando que 'a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória "

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes)

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.

IV – DO PEDIDO

- A. Estando o Edital em desacordo com as leis de licitação e suas alterações, **REQUER A SUSPENSÃO DO CERTAME**, para que seja **ALTERADO O EDITAL**, retirando-se todos os fatos aqui expostos, sendo republicado escoimado dos prontos que maculou.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluzjk@gmail.com

- B. Assim ao teor exposto, ora o impugnante **REQUER**, em razão do princípio da **LEGALIDADE**, que reconheça desta **IMPUGNAÇÃO**, dando-lhe provimento, provendo as alterações necessárias e já anteriormente neste edital.
- C. Que seja **ALTERADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo.
- D. **REQUER** que seja **FRACIONADA** o lote único por **ITEM** de forma que o município encontre a proposta mais vantajosa, sem que venha prejudicar quais quer **EMPREENDEDOR** que participe do certame. Ressalvo da economia e qualidade a ser ofertada.
- E. Outrossim, **REQUER AINDA**, que no caso da presente impugnação ser julgada improcedente, o que não se espera mas se requer por cautela, que seja encaminhada para Auditoria hierarquicamente superior.
- F. Informo ainda que o teor da presente impugnação está sendo encaminhada para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e para o **TRIBUNAL DE CONTAS** aos demais órgãos responsáveis pela fiscalização dos agentes públicos e pela preservação do erário.

Assim, para a garantia da ampla concorrência e da lisura do certame e para cumprir as exigências determinadas pela lei é que requer a **IMPUGNAÇÃO** no todo do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 2024.06.20.01 – SME** do município de **CAUCAIA-CE**

Documento assinado digitalmente
gov.br JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA
Data: 12/07/2024 16:36:24-0300
Verifique em <https://validar.tti.gov.br>

Jonas Luiz Freitas da Silva - CPF nº 620.513.893-06
Graduado Téc. em Finanças
Especialista em Vendas para Gestão Pública
Analista de Licitações e Contratos.

(85) 98222-2845
Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)
jonasluzijk@gmail.com



Assunto: Impugnação interposto por JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 - SME

1 mensagem

jonas luiz <jonasluizjk@gmail.com>

12 de julho de 2024 às 17:00

Para: ouvidoria@mpce.mp.br, ouvidoria@tce.ce.gov.br, delegcmc@outlook.com, Ouvidoria@tcu.gov.br, pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA, devidamente inscrito no CPF nº 620.513.893-06, situada na R. Esmeralda, 60.732.475 na cidade de Fortaleza - CE, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO PARA Nº 2024.06.20.01-SME.

POR FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO

Att, Jonas Freitas da Silva
Téc. em Finanças
Venda para Gestão Pública
Licitações e Contratos
Tel: +55 (85) 9 8222-2845



 Impugnacao_Pregao_Eletronico_nB0_2024.06.20.01_-_SME_assinado.pdf

675K

Fortaleza (CE), 12 de Julho de 2024

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA DO ESTADO DO
CEARÁ.

SRA. INGRID GOMES MOREIRA



Assunto: Impugnação interposto por **JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA**

Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 - SME

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de Material de Higiene Pessoal destinado aos alunos do tempo Integral de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/Ce.

JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA, devidamente inscrita no CPF nº 620.513.893-06, situada na R. Esmeralda, 60.732.475 na cidade de Fortaleza - CE, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA Nº 2024.06.20.01-SME**. Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, no dia 12/07/2024, às 17h, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 17.1 do instrumento convocatório.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluizjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **19 DE JULHO DE 2024, ÀS 8:30HS**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de **04 (cinco)** dias úteis previsto no **artigo 164, da Lei 14.133/21**, bem como no item **17.1** do edital do Pregão em referência.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência, tem como objeto o Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de Material de Higiene Pessoal destinado aos alunos do tempo integral de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/Ce.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório discreparem o rito estabelecido na lei 14.133/2021, quer por restringirem a competitividade, condições esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas especificações contidas no termo de referência (TR) e evitando-se interpretações equivocadas.

Apresentamos os seguintes fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição que se segue:

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos a norma que regulamenta as licitações é a Lei Federal nº 14.133/21, que em seu art. 5º e 11º que tratou do conceituar licitação da seguinte forma :

(85) 98222-2845
Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)
jonasluzjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11º I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo Único: *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

É certo, pois, que o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passará antes pela análise dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os correlatos do princípio da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluzjk@gmail.com

O Edital prevê que uma única licitante deverá fornecer todos os produtos licitados, conforme estabelecido no ANEXO I:

1. **DOS ITENS/LOTES – B)** *Não serão estabelecidas as cotas previstas no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que cada item possui natureza peculiar e traria despadronização dos itens utilizados pelos alunos da rede pública.*

Um primeiro aspecto a salientar, que denota o caráter anti-competitivo do edital, é o de que se prevê por um único lote procedimento licitatório a aquisição de produtos de natureza, origem e finalidade absolutamente diversas.

Ao mesmo tempo em que prevê o fornecimento de produtos personalizados violando a embalagem principal e ré-embalando, o edital obriga o mesmo licitante deverá fornecer os demais produtos de higiene, itens esses que são distintos por não serem personalizados.

Afirmamos que o risco de contaminação a um ser humano é de alto grau, uma vez que o produto é aberto, personalizado e embalado novamente, informamos que esse risco químico fere a biossegurança, sendo levado aos elos de cadeia de infecção (Virulência, Números de Microrganismos, Hospedeiro Sustentável e Porta de Entrada).

a. Virulência: *A virulência de um microrganismo se refere ao grau de patogenicidade ou à força que esse microrganismo apresenta em sua habilidade de causar doença.*

b. Número de Microrganismos: *Para acusar uma doença ser causada, um número suficientemente elevado de microrganismos patogênicos deve estar presente para sobrecarregar as defesas do organismo a ser invadido.*

c. Hospedeiro Suscetível: *Trata-se de um indivíduo incapaz de resistir à infecção por um patógeno específico. Um indivíduo que está com a saúde debilitada e sob estresse extremo ou mesmo que apresenta sistema imunológico debilitado é mais propenso a se tornar infectado.*

d. Porta de Entrada: *Para causa infecção os microrganismos patogênicos devem ter um ponto de entrada ou um meio de entrar no corpo. As portas de entrada para os patógenos transportando pelo ar são a boca e o nariz.*

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluizjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



Com isso, é evidente que o edital procura esvaziar o caráter competitivo do certame licitatório, em prejuízo dos cofres públicos, pois limita, senão inviabiliza, a participação de diversos competidores.

Ilustrando o raciocínio, requer-se dizer que as empresas que não trabalham com confecção de desses materiais personalizados em específico as "escovas de dentes", não poderá comercializar e revender os demais produtos, mesmo estando habita a comercialização.

Com isso, criou-se uma nítida limitação que impediu que que um amplo rol de empresas, inclusive tradicionais e grandes portes, participarem do certame licitatório, o qual apresentou todos os indícios de direcionamento em favor de único concorrente.

Tecnicamente, é inviável uma mesma empresa fornecer todos os produtos.

A par da questão da incompatibilidade intrínseca no objeto da licitação, ou seja, incompatibilidade entre os itens do procedimento licitatório convém observar que a própria lei de licitação determina o fracionamento nestas hipóteses.

Conforme dispõem até mesmo o inciso IV do artigo 15 e o §1º do artigo 23 da lei 8.666/93, mas que se enquadra no mesmos princípios da nova lei. Deve-se aplicar o fracionamento da contratação quando isso for possível e vantajoso para a Administração, como se verifica no presente caso concreto.

7 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

8 § 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à aplicação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluizjk@gmail.com



JONAS F. SILVA

CONSULTORIA

EM LICITAÇÕES PÚBLICA



Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 80, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho que:

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluzjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Continua, ensinando que 'a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória "

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes)

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.

IV – DO PEDIDO

- A. Estando o Edital em desacordo com as leis de licitação e suas alterações, **REQUER A SUPENSÃO DO CERTAME**, para que seja **ALTERADO O EDITAL**, retirando-se todos os fatos aqui expostos, sendo republicado escoimado dos prontos que maculou.

(85) 98222-2845

Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)

jonasluizjk@gmail.com



JONAS F. SILVA
CONSULTORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICA



- B. Assim ao teor exposto, ora o impugnante **REQUER**, em razão do princípio da **LEGALIDADE**, que reconheça desta **IMPUGNAÇÃO**, dando-lhe provimento, provendo as alterações necessárias e já anteriormente neste edital.
- C. Que seja **ALTERADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo.
- D. **REQUER** que seja **FRACIONADA** o lote único por **ITEM** de forma que o município encontre a proposta mais vantajosa, sem que venha prejudicar quais quer **EMPREENDEDOR** que participe do certame. Ressalvo da economia e qualidade a ser ofertada.
- E. Outrossim, **REQUER AINDA**, que no caso da presente impugnação ser julgada improcedente, o que não se espera mas se requer por cautela, que seja encaminhada para Auditoria hierarquicamente superior.
- F. Informo ainda que o teor da presente impugnação está sendo encaminhada para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e para o **TRIBUNAL DE CONTAS** aos demais órgãos responsáveis pela fiscalização dos agentes públicos e pela preservação do erário.

Assim, para a garantia da ampla concorrência e da lisura do certame e para cumprir as exigências determinadas pela lei é que requer a **IMPUGNAÇÃO** no todo do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 2024.06.20.01 – SME** do município de **CAUCAIA-CE**



Documento assinado digitalmente
JONAS LUIZ FREITAS DA SILVA
Data: 12/07/2024 16:36:24-0300
Verifique em <https://validar.itr.gov.br>

Jonas Luiz Freitas da Silva - CPF nº 620.513.893-06
Graduado Téc. em Finanças
Especialista em Vendas para Gestão Pública
Analista de Licitações e Contratos.

(85) 98222-2845
Rua Esmeralda, 60.732-475 - FORTALEZA (CE)
jonasluizjk@gmail.com

impugnação ao PE 2024.06.20.01

1 mensagem

DOCUMENTOS M7 <documentos@m7acessorios.com.br>
Para: Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

16 de julho de 2024 às 12:46

Prezados, boa tarde,

Segue em anexo impugnação para apreciação do órgão.

Att.

M7 Acessórios Ltda.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.



3 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA 2024.06.20.01.pdf**
464K
-  **CONTRATO SOCIAL 3.pdf**
1991K
-  **DOC RG-autenticado.pdf**
1447K

M7 ACESSÓRIOS LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



A(o) Ilustríssimo(a) Sr. (a) Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico nº 2024.06.20.01 – SME

A Empresa M7 ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, IE 582.570.965-118, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, CEP: 14.025-580, Ribeirão Preto/SP, por intermédio de sua representante legal a Sra. Maria do Carmo Abrahão Salomão, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada a Rua Lafaiete 1182, Centro, CEP: 14.015-080 Ribeirão Preto, RG 8.458.443-9 SSP/SP, CPF nº047.561.968-45, vem mui respeitosamente à Vossa presença com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

do edital supracitado, devido aos fatos que se seguem.

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail:documentos@m7acessorios.com.br



1- DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA E PRAZO INADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS

O edital, no item relativo a apresentação da amostra, definiu no item 9.8.4.9. que “as amostras serão submetidas a testes de rendimento e qualidade, onde serão avaliadas pelo órgão, o qual expedirá parecer Favorável ou Desfavorável da amostra avaliada, de acordo com especificações descritas do projeto básico/termo de referência e resultados destes testes”.

Da análise do Termo de Referência, este se resumiu a repetir o descritivo estabelecido no item do edital, vejamos:

9.8.4 Das amostras:

9.8.4.1. Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, **TODOS OS LICITANTES** participantes (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostras de cada item cotado, com etiqueta informando o nome do fabricante e a composição técnica do produto, sob pena de desclassificação.

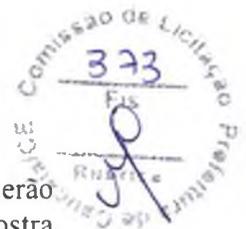
9.8.4.2. Juntamente com as amostras, os licitantes deverão apresentar documentos complementares de acordo com o descritivo de cada item no edital. Os documentos complementares servem para averiguação de que está sendo adquirido um produto com as características e indicação correta.

9.8.4.3. Para o item Estojo para Kit Bucal: **DEVERÁ SER APRESENTADO LAUDO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15.236/2021 E ABNT NBR 16.040/2020 (ISENÇÃO DE FTALATOS), E LAUDO LABORATORIAL ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA FREE). DEVERÁ APRESENTAR TAMBÉM CERTIFICADO DO INMETRO DESTES ESTOJO.**

9.8.4.4. A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo(a) Pregoeiro(a), as quais deverão ser apresentadas diretamente na Secretaria de Educação.

(...)

M7 ACESSÓRIOS LTDA



9.8.4.9. **As amostras serão submetidas a testes de rendimento e qualidade**, onde serão avaliadas pelo órgão, o qual expedirá parecer Favorável ou Desfavorável da amostra avaliada, de acordo com especificações descritas do projeto básico/termo de referência e resultados destes testes;

(...)

9.8.4.11 As amostras dos produtos deverão obedecer a todas as especificações exigidas e deverão ser apresentadas conforme determinado no edital.

9.8.4.12. Os interessados deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais, fichas e demais documentos impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

Com exceção da questão relacionada aos laudos e certificado do INMETRO, e de Laudos Laboratoriais, restou subjetiva a forma de realização dos “testes de rendimento e qualidade” e os critérios a serem utilizados, **PARA A REALIZAÇÃO DOS TESTES DE RENDIMENTO E QUALIDADE.**

Portanto, se faz necessário delimitação dos critérios relativos ao RENDIMENTO e avaliação da QUALIDADE.

Os órgãos de controle externo são uníssonos em relação aos seguintes pontos sobre prova de conceito ou apresentação de amostras:

- ✓ **conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, bem como os critérios de aceitação;**
- ✓ **fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;**
- ✓ estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e
- ✓ definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento.

A despeito de a Lei federal nº 14.133/2021 prever a possibilidade de se exigir, em editais de licitação, a apresentação de amostras ou prova de conceito do objeto

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA



licitado, aludidas disposições legais - embora representem significativo avanço em relação às Leis 8.666/1993 e 10.520/02 - dispõem, tão somente, sobre a quem será dirigida e o momento da apresentação e respectiva análise das amostras, nada dispondo sobre os parâmetros a serem observados à título de salvaguarda dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade.

Assim, o e. Plenário da Corte de Contas do Rio de Janeiro, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, **com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar**, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) ”

Em caso de exigência de amostra, **o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir**. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Na citada decisão acima foi determinada a ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



Em relação ao exíguo prazo de apresentação de amostras e laudos, confira-se a decisão plenária de 22.03.2021 prolatada nos autos do processo TCERJ 224.872-5/2020:

Além da questão da definição de critérios objetivos relacionados a amostra, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega da amostra é exíguo e restritivo.

Especialmente quanto ao item 181, é exigido do produto um layout personalizado, com logomarca e cores específicas. Demais disso, é **de conhecimento público que o fornecimento de LAUDO ACREDITADOS PELO INMETRO; LAUDO LABORATORIAL e CERTIFICADO PELO INMETRO possuem prazos dilatados, não inferiores a 15 (quinze) dias.**

Cumpra ponderar que a análise das amostras ou prova de conceito não pode se dar de forma subjetiva pela Administração. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que a amostra seja aprovada, o que não se vislumbra no presente edital.

Além disso, à luz da disciplina legal das licitações públicas, tanto a apresentação quanto a avaliação da amostra ou prova de conceito devem estar pautadas em critérios objetivos, devidamente especificados no instrumento convocatório, visando garantir a observância do princípio do julgamento objetivo, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Diante do exposto, impugna-se o edital para que seja retificado pela origem, a fim de reavaliar e estabelecer roteiro de avaliação das amostras, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, bem como os critérios objetivos da avaliação e aceitação; e fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, considerando os prazos de emissão de laudo pelo INMETRO, superior a 15 (quinze) dias.

Desta forma é necessário a retificação do edital para especificar que tipos de testes serão realizados na avaliação da amostra, e para ampliar o prazo de amostras e laudos para 15 (quinze) dias úteis.



2 – EXÍGUO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

O edital estabeleceu que os produtos deverão ser entregues em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho.

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis em quantidade suficiente. Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega.

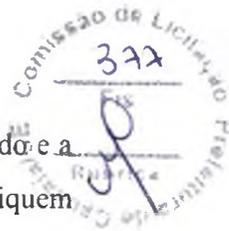
Porém, quando é fixado um prazo de entrega muito curto nos editais, como no presente caso, possivelmente apenas as empresas que estejam sediadas nas proximidades serão capazes de cumprir a exigência, o que restringe a participação de interessados.

Para conciliar a ampla competitividade sem prejudicar o interesse público, é importante que a Administração Pública faça uma gestão de estoques adequada, que permita compras programadas. Mantendo uma reserva mínima de produtos é possível alargar o prazo de entrega e possibilitar que outros potenciais fornecedores compareçam ao certame, aumentando as chances de propostas mais vantajosas.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais² e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa

² 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

M7 ACESSÓRIOS LTDA



exigência na licitação, muitas vezes o TCE/SC tem avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto³.

A Corte de Contas de Santa Catarina já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível⁴.

Delimitar o prazo de entrega em 5 (cinco) dias úteis, especialmente quando se tratam de produtos com confecção customizada, é restritivo, e vai na contramão do tratamento uniforme entre as empresas. É princípio constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia.

O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Outro ponto a ser destacado é de que os fabricantes do produtos licitados, não mante estoques dos mesmos, sendo necessário a fabricação após o recebimento do pedido, desta forma somente aqueles que têm a certeza que irão ganhar o certame, estarão com os objetos para entrega.

O entendimento do TCU É DE QUE O PRODUTO DE PRONTA ENTREGA CONFORME A LEI DEVE TER O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PLENÁRIO TC-025.898/2016-7

³ Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.

⁴ Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

M7 ACESSÓRIOS LTDA



Apenso: TC-018.564/2015-1

Natureza: Representação

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas. 2. **Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.**

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG e do TCE/PR:

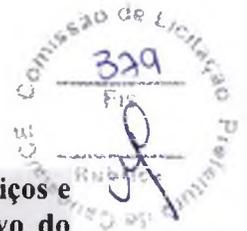
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail:documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA



AO ATUAL GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93.** Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 898335, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações.

(TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

3 – DO CARÁCTER RESTRITIVO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 18 (ESTOJO).

O item 18, do Anexo I do edital especificou o seguinte produto a ser adquirido:

“ESTOJO PARA KIT BUCAL - ESPECIFICAÇÃO: DEVERÁ SER CONFECCIONADA EM PETPCR (POLITEREFTALATO DE ESTILA RECICLADO PÓS-CONSUMO), NA COR VERMELHO TRANSLUCIDO, MEDINDO 210MM (COMPRIMENTO) X 70 MM (LARGURA) X 40 MM (ALTURA) X 2 MM, (ESPESSURA), FECHAMENTO COM TRAVA FRONTAL E DOBRADIÇA NO PRÓPRIO CORPO. IMPRESSÃO TAMPOGRÁFICA EM UMA COR CONTENDO A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO. CONFORME LAYOUT EM ANEXO. “

A SUSTENTABILIDADE QUE A LEI 14.133/21. SE REFERE A PRODUTOS QUE JÁ SÃO RECICLADOS OU RECICLÁVEIS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR DO LICITANTE SOMENTE UM TIPO DE PRODUTO DEVE HAVER UMA VARIAÇÃO.

Em consulta rápida na rede mundial de computadores é possível verificar excesso no detalhamento da especificação do produto (*PETPCR (POLITEREFTALATO*

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA



DE ESTILA RECICLADO PÓS-CONSUMO), NA COR VERMELHO TRANSLUCIDO, MEDINDO 210MM (COMPRIMENTO) X 70 MM (LARGURA) X 40 MM (ALTURA) X 2 MM, (ESPESSURA), FECHAMENTO COM TRAVA FRONTAL E DOBRADIÇA NO PRÓPRIO CORPO. IMPRESSÃO TAMPOGRÁFICA EM UMA COR CONTENDO A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO), e, portanto, ausência de produtos similares no mercado.

Veja especificações de produtos similares em editais de licitações dos municípios de **LEME/SP- BOM JESUS DOS PERDÕES/SP - GUAÍRA/SP - BAURU/SP.**

✓ KIT 01 estojo plástico de PVC: estojo maleável onde os materiais devem vir acondicionados, sendo a frente transparente e verso branco, medidas aproximadas: 21,5 x 07 cm (CxA), com fechamento tipo zip zap. Personalizado com nome e logotipo da Prefeitura de Leme no verso. - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022 - LEME/SP;

✓ Estojo em estrutura rígida para proteger, organizar e transportar adequadamente a escova, creme e fio dental. Deve ser personalizada com logomarca da Prefeitura - EDITAL Nº 71/2020 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2020 - Bom Jesus dos Perdões/SP;

✓ 01 Sacolinha plástica em PVC maleável, medindo 12 x 20 cm, contendo um botão de pressão na aba para abrir e fechar, sendo a frente transparente em PVC 0,15 mm de espessura e o verso branco opaco 0,20 mm de espessura (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2022 - GUAÍRA/SP);

✓ Kit de Higiene Bucal Infantil C/ Escova/Creme/Fio Dental - KIT de higiene bucal contendo: 01 escova dental infantil; 01 dentífrico fluoretado (creme dental fluoretado) de 90 gramas; 01 fio dental de 25m; 01 embalagem (para acondicionar os produtos), contendo dados de identificação e procedência e data da validade. (Cód. SMAR 8.11.01.0165.6) (Edital de Licitação nº. SMS 35/2021 Pregão Eletrônico n.º SMS Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA

11/2021 - Licitação Tipo Menor Preço por Lote Sistema de Registro de Preços
BAURU/SP).



O art. 40 da Lei 14.133/21 é assente no sentido de que o planejamento de compras observará, dentre outros, ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Passando ao exame sobre o grau de detalhamento das especificações técnicas do produto descritos no termo de referência, observa-se a exigência de característica desnecessária, que poderia, em tese, induzir ao direcionamento de marcas/fornecedores, **E QUE RESTRINGE A COMPETIÇÃO DO CERTAME**, o que não se admite.

Excessos na formulação das especificações, descrições e características dos produtos licitados e exigência de características exclusivas, que se mostraram contrários à legislação, em especial as jurisprudências das E. Cortes de Contas de São Paulo, cuja orientação é no sentido de que as especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame, a exemplo do decidido nos autos do TC-12438.989.16-2, relatado da Sessão de 24/08/2016 do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de interesse:

“Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, **estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame. É que a Lei federal nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, inciso II. De igual**

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail:documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA



forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC 00005865.989.21-4, que possuía descritivos com demasiadas especificações, decidiu:

“Segmento Jurídico da Assessoria Técnico-Jurídica opina pela procedência da representação (evento 54.1). Conforme pondera, o grau de detalhamento dos apontadores e borrachas, **sob rígida delimitação de tamanho**, denota singularidades incompatíveis com os padrões corriqueiros do comércio, em prejuízo à ampliação do ambiente concorrencial.

VOTO

“Assim, à margem do legítimo resguardo à qualidade dos bens, deverá **a Origem ater-se às especificações mínimas satisfatórias à identificação dos artefatos, suprimindo atributos que, por excessivos, desnecessários ou irrelevantes**, ao arrepio do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, cerceiam o ingresso de múltiplos proponentes aptos ao fornecimento dos demais produtos reunidos no mesmo lote.

No que tange ao entalhe de símbolos no revestimento plástico, deverá, ainda, recepcionar a visualização dos selos em todos os meios cabíveis, a exemplo de invólucros externos. Ausentes indícios da viabilidade de entrega das mercadorias por diversas empresas do segmento comercial, a elisão de propriedades singulares constitui providência imperativa para alinhamento ao disposto no artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93(6), de incidência subsidiária à presente hipótese.”

TC- 21789.989.18-3

Situação similar foi objeto de impugnação no âmbito da Representação nº. 1447.989.12-0, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que, em Sessão Plenária de 06/02/2013, proferiu voto nos seguintes termos: “(...) (b) **Direcionamento do certame devido às especificações técnicas dos materiais 2.5 A discricionariedade da Administração ao especificar as características do objeto da licitação é limitada. Entendo que a Administração deve limitar as especificações constantes do Edital ao mínimo útil e necessário para o atendimento real das suas necessidades.** A Municipalidade argumentou que o eventual direcionamento de alguns produtos a marca Faber Castell não limita a concorrência no certame uma vez que diversas distribuidoras ofertam os produtos da referida marca. No entanto, tal argumentação não deve prevalecer. **Ao limitar o produto licitado para a marca Faber Castell, o Edital viabiliza que haja somente concorrência intramarca, ou seja, somente poderão participar e concorrer os distribuidores da marca Faber Castell. Elimina-se, portanto, a concorrência entre-marcas da licitação. Por conseguinte, o direcionamento resulta na eliminação de um amplo conjunto de potenciais licitantes.** Desse modo, referida limitação somente pode ocorrer quando houver justificativas razoáveis para tamanha restrição do universo

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail:documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA



de licitantes. Aplica-se, portanto, o disposto pelo artigo pelo artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, in verbis: 7º (...) § 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Assim sendo, determino que a Administração realize um estudo das especificações dos produtos fornecidos no mercado e reveja as especificações dos materiais do Anexo I de modo se exija somente as especificações necessárias para atender as necessidades da administração. (...)

2.10 Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS promover a revisão do ato convocatório, o que inclui (i) exigir a apresentação de amostras apenas do licitante vencedor; (ii) incluir critérios de análise de amostras a fim de que apenas se verifique se os produtos estão de acordo com as especificações do Edital; (iii) que a Administração realize um estudo das especificações dos produtos fornecidos no mercado e reveja as especificações dos materiais do Anexo I de modo se exija somente as especificações necessárias para atender as necessidades da Administração; em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. (...)

(...)

“No caso do estojo, considero indispensável que a Municipalidade avalie a viabilidade de rever essas especificações, de modo a compatibilizá-los com o que se compreende por “produtos de prateleira”, estabelecendo tão somente os parâmetros mínimos de qualidade necessários a sua utilização pelos alunos, hipótese que autorizaria sua manutenção na composição dos conjuntos descritos nos lotes 1, 2 e 3. A prevalecer a especificação originalmente concebida, que demanda um produto que se pode considerar “sob encomenda”, entendo que a segregação é medida que se impõe.”

Este também é o entendimento deste Tribunal conforme pode ser verificado abaixo sobre o PET reciclado:

1.5 (...) Ponderou ser procedente a reclamação direcionada à exigência do item 103 do lote 1, de que o frasco de cola devesse ser fabricado em material pet, impedindo outros materiais reciclados. Concernente ao subjetivismo nos critérios de avaliação dos produtos, anotou que a descrição de alguns deles faria uso de expressões que mais se aproximariam a textos publicitários, como o item 1 do lote 16. Avaliou que a indicação no número do pregão no preâmbulo do Anexo I seria desnecessária e incomum, ressaltando que o documento traria o número do processo administrativo a que se refere, o que seria suficiente para o pretendido.

1.6. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, que sublinhou a necessidade de criteriosa revisão dos lotes, subdividindo-os em grupos menores, compostos por poucos produtos afins. Asseverou que deveria a Administração

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA



justificar a razoabilidade e a vantajosidade da contratação de produtos confeccionados em material PET, segregando tais itens, se for o caso, em lotes específicos, de forma a resguardar a ampla competitividade. **Sustentou que a descrição de alguns itens revelaria “a falta de zelo do Administrador na formulação do edital, a beirar a má fé na indicação dos produtos”.**

(...)

1.12. A SDG ressaltou a “necessidade de retificação do ato convocatório em relação à indicação dos artigos “sustentáveis”, a fim de que sejam admitidos materiais similares ao “PET”, bem como sejam aceitos tanto materiais reciclados como recicláveis, como forma de ampliação da disputa”

9775.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: “Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, 76 tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros.” “Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.” **“Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário-Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem.”** (...) “Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

TC-005621.989.17-7

2.6. Quanto aos questionamentos lançados sobre os itens “apontador plástico com depósito”, na cor azul, confeccionado em poliestireno reciclado e com símbolo sustentável, “cola branca com no mínimo 100 gramas” com respiro e frasco em “PET”, e “régua de 30 cm”, **também devem ser retificados, de modo que se possibilite a apresentação dos produtos em outras cores, com materiais similares ao “PET” e que**

sejam aceitos tanto materiais “reciclados” como “recicláveis”, conforme já decidido nos autos do processo TC14505.989.16-0, cujo trecho de interesse reproduzo:

“2.4. É procedente a impugnação do Representante que aponta a restritividade da exigência de que determinados produtos sejam confeccionados especificamente com plástico PET e materiais recicláveis, pois se reconhece que a ecoeficiência pode ser igualmente atendida através do aproveitamento de uma pluralidade de alternativas oferecidas pelo mercado. Pondera-se, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito acrescido no artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos Ademais, a aquisição de produtos reciclados ou recicláveis afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais. Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; Porém, a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir.”

4 - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, em relação a:

1 - falta de critérios objetivos para avaliação da amostra quanto a forma de realização dos “testes de rendimento e qualidade” critérios objetivos a serem utilizados/avaliados;

2- exíguo prazo para apresentação da amostra, previsto no item 9.8.4.4, visando a revisão e fixação de prazo para entrega não inferior a 15 (quinze) dias úteis;

M7 ACESSÓRIOS LTDA



3- exíguo prazo para entrega do material, que de ser de no mínimo 30 (trinta) dias;

4 - carácter restritivo em relação às especificações técnicas do item 18 (Estojo) – Anexo I do edital, objetivando a revisão e a redefinição de especificações básicas e usuais de mercado.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2024.

M7 ACESSORIOS Assinado de forma digital
por M7 ACESSORIOS
LTDA:12383275 LTDA:12383275000130
000130 Dados: 2024.07.17
12:36:37 -03'00'

M7 ACESSÓRIOS LTDA



JUCESP PROTOCOLO
0.424.072/21-0



129

ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA – EIRELI



M7 ACESSÓRIOS EIRELI

MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO, brasileira, maior, nascida em 02/05/1961, natural de Guaxupé/MG, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8.458.443-9-SSP/SP e do CPF/MF nº 047.561.968-45, residente e domiciliada à Rua Lafaiete, nº 1.182, Apto 61, bairro Centro, CEP 14015-080, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, tem constituída uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos do Código Civil, Lei nº 10.406 de 10/01/2002, com sede e foro na Praça de Ribeirão Preto, estado de São Paulo sob a denominação de “M7 TECIDOS E ACESSORIOS EIRELI”, com sede na *Rua José Venâncio, nº 461, bairro Vila Virginia, CEP 14030-200*, conforme ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 3560279830-1 em 17/09/2019, inscrita no CNPJ sob nº 12.383.275/0001-30, decide alterar e, ainda consolidar num só instrumento, todas as disposições, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

A- DA ALTERAÇÃO DE OBJETO

A empresa passará a ter como objeto de exploração do ramo das atividades de: **“COMÉRCIO E FABRICAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE TECIDOS, ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, PERSIANAS, CORTINAS, ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE CAÇA, PESCA E CAMPING, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA DE UNIFORMES EM GERAL, PROFISSIONAIS OU NÃO, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA HOSPITALARES, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA EM GERAL, FANTASIAS E SEUS COMPLEMENTOS BIJUTERIAS, ARMARINHOS, ARTIGOS PARA ARTESANATOS EM GERAL, ARTIGOS ESCOLARES, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, MATERIAIS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, PAPELARIA E EXPEDIENTE, ARTIGOS PLÁSTICOS EM GERAL, EMBALAGENS E LACRES EM GERAL, BICICLETAS, TRICICLOS E BRINQUEDOS EM GERAL, ARTIGOS DE PLAYGROUND, ENXOVAIS, ARTIGOS PARA BEBÊ, FRALDAS DESCARTÁVEIS, ARTIGOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM GERAL, ARTIGOS PARA PRESENTES EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ARTIGOS PARA SINALIZAÇÃO EM GERAL, CALÇADOS, BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE**

MARIA DO CARMO
ABRAHÃO
SALOMÃO 04756196845

Assinado de forma
digital por MARIA DO
CARMO ABRAHÃO
SALOMÃO:04756196845
Dados: 2024.05.20
18:14:11 -03'00"



VIAGEM, BERÇO, COLCHÃO, TAPETES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, CORTINAS, MATERIAIS ESPORTIVOS, BANDEIRAS OFICIAIS (BANDEIRAS DE ESTADOS, CIDADES, PAÍSES, CLUBES E ETC.), PRODUTOS DE LIMPEZA, CARRINHO DE BEBÊ, PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIVROS, JORNAIS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MÓVEIS DE MADEIRA E DIVERSOS, ARTIGOS EM MDF E MADEIRAS EM GERAL, DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMO LUMINÁRIAS, E ABAJURES, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, PARA JARDINAGEM, ELETROELETRÔNICOS, TINTAS SERIGRÁFICAS, ARTIGOS DE BELEZA E PARA HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE TOUCADOR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CIMENTO, TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, VERNIZES E SIMILARES, MATERIAIS PARA ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS; VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS; LIXEIRAS E CONTENTORES EM GERAL E PALETE EM GERAL, INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS, CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SIMILARES; DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO; DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; DE AGUA MINERAL E OUTRAS BEBIDAS, PAPEL E PAPELÃO E SEUS RESÍDUOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS; DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS; DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS; DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS PARA FILMAGEM; DE ARTIGOS INFANTIS, DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME, DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, DE TROFÉUS, MEDALHAS, PREMIAÇÕES, BRASÕES, COLETES PARA MOTOQUEIROS, CONES, SINALIZADORES EM GERAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, ALÉM DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE PINTURA EM RODOVIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PLACAS, SEMÁFOROS, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS; PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO E DE ARTIGOS ÓPTICOS; DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO; DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (LIMPEZA); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS;



MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAMPAS E TEXTURIZAÇÕES, INCLUSIVE DE PEÇAS DO VESTUÁRIO”.

B- DO AUMENTO DE CAPITAL

A empresa passará a ter o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo aumento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a titular integraliza neste ato em moeda corrente do país.

§ Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

C- DA NOVA SEDE

A empresa passa a ter sede na Rua Padre Leopoldino Fernandes, nº 185, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-580, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. Podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos e para os devidos fins.

D- DO NOME EMPRESARIAL

A empresa passa a girar sob o nome empresarial de **M7 ACESSÓRIOS EIRELI**.

Em virtude das alterações, a titular resolve, consolidar todas as cláusulas, que passará a reger-se nos termos a seguir:

CLÁUSULA 1ª: DO TIPO JURÍDICO – Constituída a empresa individual de responsabilidade limitada e se regerá pelas cláusulas deste instrumento e, nos casos omissos, pelos preceitos do Novo Código Civil de que trata a Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA 2ª: DO NOME EMPRESARIAL - A empresa gira sob a denominação de **“M7 ACESSORIOS EIRELI”**.

CLÁUSULA 3ª: DO OBJETO - A empresa tem como objeto a exploração do ramo das atividades de **“COMÉRCIO E FABRICAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE TECIDOS, ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, PERSIANAS, CORTINAS, ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE CAÇA, PESCA E CAMPING, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA DE UNIFORMES EM GERAL, PROFISSIONAIS OU NÃO, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA HOSPITALARES, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA EM GERAL, FANTASIAS E SEUS COMPLEMENTOS BIJUTERIAS, ARMARINHOS, ARTIGOS PARA ARTESANATOS EM GERAL, ARTIGOS ESCOLARES, EQUIPAMENTOS E**

9



SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, MATERIAIS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, PAPELARIA E EXPEDIENTE, ARTIGOS PLÁSTICOS EM GERAL, EMBALAGENS E LACRES EM GERAL, BICICLETAS, TRICICLOS E BRINQUEDOS EM GERAL, ARTIGOS DE PLAYGROUND, ENXOVAIS, ARTIGOS PARA BEBÊ, FRALDAS DESCARTÁVEIS, ARTIGOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM GERAL, ARTIGOS PARA PRESENTES EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ARTIGOS PARA SINALIZAÇÃO EM GERAL, CALÇADOS, BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, BERÇO, COLCHÃO, TAPETES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, CORTINAS, MATERIAIS ESPORTIVOS, BANDEIRAS OFICIAIS (BANDEIRAS DE ESTADOS, CIDADES PAÍSES, CLUBES E ETC.), PRODUTOS DE LIMPEZA, CARRINHO DE BEBÊ, PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIVROS, JORNAIS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MÓVEIS DE MADEIRA E DIVERSOS, ARTIGOS EM MDF E MADEIRAS EM GERAL, DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMO LUMINÁRIAS, E ABAJURES, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, PARA JARDINAGEM, ELETROELETRÔNICOS, TINTAS SERIGRÁFICAS, ARTIGOS DE BELEZA E PARA HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE TOUCADOR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CIMENTO, TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, VERNIZES E SIMILARES, MATERIAIS PARA ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS; VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS; LIXEIRAS E CONTENTORES EM GERAL E PALETE EM GERAL, INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS, CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SIMILARES; DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO; DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; DE AGUA MINERAL E OUTRAS BEBIDAS, PAPEL E PAPELÃO E SEUS RESÍDUOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS; DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS; DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS; DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS PARA FILMAGEM; DE ARTIGOS INFANTIS, DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME, DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, DE TROFÉUS, MEDALHAS, PREMIAÇÕES, BRASÕES, COLETES PARA MOTOQUEIROS, CONES, SINALIZADORES EM GERAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, ALÉM DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE PINTURA EM RODOVIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PLACAS, SEMÁFOROS, SISTEMAS E

MARIA DO
CARMO ABRAHÃO
SALOMÃO D47561
96845

Assinado de forma digital
por MARIA DO CARMO
ABRAHÃO
SA: 0MAD 04150194845
9469v.2024.05.27
18:15:14 - 03:06



EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS; PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO E DE ARTIGOS ÓPTICOS; DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO; DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (LIMPEZA); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAMPAS E TEXTURIZAÇÕES, INCLUSIVE DE PEÇAS DO VESTUÁRIO”.

CLÁUSULA 4ª: DA SEDE – A empresa tem sua sede instalada na Rua Padre Leopoldino Fernandes, nº 185, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-580, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. Podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos e para os devidos fins.

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL – O capital da empresa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

§ Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 6ª: DA DURAÇÃO DA EMPRESA - A empresa tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer tempo, observando-se a legislação vigente, considerando-se seu início em **01 de julho de 2010**.

CLÁUSULA 7ª: DO EXERCÍCIO, BALANÇO E LUCROS – O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 8ª: DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da empresa é exercida pela titular **MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO**, já qualificada neste instrumento, a qual deverá agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos empresariais. Compete a administradora a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, exercer as atribuições que a lei confere às empresas individuais de responsabilidade limitada, para a prática dos atos necessários para o funcionamento regular da referida empresa.

CLÁUSULA 9ª: DISPOSIÇÃO GERAL – A titular declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



CLÁUSULA 10ª: DO FORO – Fica eleito o foro da comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, renunciando a qualquer por mais privilegiados que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

CLÁUSULA 11ª: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade empresarial e administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Ribeirão Preto/SP, 30 de abril de 2021.

MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO



MANIFESTO

DATA: 21/05/2024

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1 Primeiro
Ofício de Notas
Eli. Baccarelli

SELO DE CONSULTA: HSC.30430
CÓDIGO SEGURANÇA: 461.1.5965.0570.7421

Quantidade de atos praticados: 7 (7:1697)
Ata(s) praticado(s) por: Thalía Ribeiro de Sousa - Escrevente
Emul: 63,91 TFJ: 18,97 Ve. final: 82,88 ISSQN: 3,01
Consulte a validade deste selo no site:
<http://selos.tjmg.jus.br>

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quarta-feira, 17 de maio de 2024 15:21:18 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

36624879

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.458.443-9 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 10/12/2014

NOME **MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO**

FILIAÇÃO SALOMÃO ELIAS SALOMÃO OLGA ABRAHÃO

NATURALIDADE GUAXUPÉ - MG DATA DE NASCIMENTO 02/05/1961

DOC ORIGEM SÃO PAULO -SP SÉ CC:LV.B69 /FLS.175 /Nº02430

CPF 047561968/45

Roberto Avind
Diretor de Polícia Orientadora Especial - DP-OP
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MÃO PLASTIFICAR

MARIA DO
CARMO ABRAHÃO
SALOMÃO:047561
96845

Assinado de forma
digital por MARIA DO
CARMO ABRAHÃO
SALOMÃO:04756196845
Dados: 2024.01.16
17:33:26 -03'00'



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 15:21:18 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



MANIFESTO

DATA: 17/01/2024

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



PODER JUDICIÁRIO - TMS COLEGEDORIAL-GERAL DE JUSTIÇA	
1 Primeiro Ofício de Notas Sul. Theodoro	
SELO DE CONSULTA: HKK43468	7
CÓDIGO SEGURANÇA: 219346646125968	
Quantidade de atos praticados: 2 (2/1987)	
Ativ(s) praticad(s) por: Thalia Ribeiro de Sousa - Escritório	
Emit: 18.10.171 - 5.42 VL - Ind: 2168 155291 - 0.00	
Consulte a validade deste selo no site: http://selos.tjmg.jus.br	